


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA Comissão especial/CONSEA</p>
<p>Processo n.º 23118.002052/2014-11</p>	<p>Parecer: 2213 /CONSEA -</p>
<p>Assunto: Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Curso</p>	
<p>Interessado: UNIR e outros</p>	
<p>Relatora: Conselheira Walterlina Brasil</p>	

## I- INTRODUÇÃO

Em Sessão do dia 30/05/2017 o Processo em questão foi apresentado ao Pleno do CONSEA para deliberação dos Pareceres em pauta. Iniciados os debates, o presidente indicou que as manifestações pudessem ser acordadas em análises convergentes e constituiu um Grupo de Discussão com vistas a solução de eventuais impasses, se houvessem.

O referido Grupo não prosperou, ao meu ver em razão de que os mecanismos operacionais de sua tarefa não foram determinados e não houve autogestão para esta finalidade, nem associação as competências Regimentais que pudessem ser assumidas para o caso. O Regimento CONSEA prevê para “casos omissos” (considero o curioso impasse como um caso omissivo) que a decisão caiba ao próprio Pleno (Regimento CONSEA, Art. 1º., XXI).

Considerando o disposto nos Artigos 3º, acompanhado do parágrafo único, dos deveres como Conselheira, manifesto-me neste processo sobre o que opinei no Pleno e solicito a consideração – por cumprimento do dever de ofício– que seja tratado como manifestação no processo, diante de retorno a pauta que, ao meu ver, deverá contemplar os pareceres originais.

## II- RELATÓRIO

Trata-se do processo “Definição de Normas de Redução de Duração de Cursos”, que, objetivamente consiste em estabelecer os critérios a serem atendidos quando um estudante pretenda avançar nos estudos. Tal pretensão, segundo os relatores, é denominado avaliação por extraordinário aproveitamento (ou desempenho) de estudos e recebeu Vistas dos Conselheiros Arivelto Cosme da Silva (fls. 18), Leonardo Severo (fls. 28), Júlio Cesar Barreto Rocha (fls. 18 ) e Patrícia Helena (fls.28).

O processo iniciou em 2014, tramitando até a definição da 151.ª Sessão Extraordinária da Câmara de Graduação, em 25 de agosto de 2016, às fls. 24 quando “a Câmara rejeita o Parecer 1994/CGR e aprova o parecer 1980/CGR com as alterações propostas durante a sessão”, na verdade em razão de conciliar os termos propostos pelo Parecer 1994/CGR do Conselheiro Arivelto Cosme da Silva. Não foi acolhido o Parecer 2016/CGR quanto a alteração da média mínima. O Ato Decisório n.º 395/CONSEA, de 22 de setembro de 2016 (fls. 20), concedeu vistas à Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro e também ao Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto. A primeira se manifesta em razão da condição básica a ser interpretada como “extraordinário” desempenho e o segundo quanto a estrutura de algumas nomenclaturas presentes nos Pareceres relacionados aos Colegiados de Departamento e aos Núcleos Docentes Estruturantes.

Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002052/2014-11	Parecer /CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	-----------------



Em síntese, diante dos autos, esta Conselheira entende que o item dissonante está na compreensão a respeito do que se trata **extraordinário desempenho** e como ele está aferido em termos de critérios e notas.

### III-ANÁLISE

Tal qual manifestação no Pleno, esta Conselheira quer argumentar em favor da aprovação do Parecer 1980/CGR, e recomendar a disseminação do conteúdo do parecer 2041/CGR para conhecimento dos Departamentos, em razão das reflexões nele constantes que podem subsidiar as condições relacionadas a aplicação da norma pelos Conselhos de Departamentos, ouvidos os Núcleos Docentes Estruturantes (NDE).

Os argumentos que apresento se fundam:

1. O Projetos Políticos Pedagógicos são “contratos formativos” entre a instituição e seus estudantes. É uma promessa formativa, dentro de um tempo ideal e relativizado pela contemporaneidade de processos e condutas pedagógicas, profissionais e atitudinais. Portanto, sendo o aluno parte importante neste contrato, deve ser garantido a ele observar “se” diante do que lhe é oferecido, algo deles já está incorporado em seus conhecimentos prévios. Solicitar “adiantar” o curso é um direito cuja concessão compete ao Conselho de Departamento responsável pelo Curso, sob criteriosa análise dos requisitos necessários e coerentes com o processo formativo. Portanto, **é correto estabelecer que aos cursos – a partir dos seus colegiados e análise dos parâmetros curriculares – caiba prever e decidir quais os critérios e unidades da carreira profissional podem ser entendidas como disponíveis para requerimento quanto ao extraordinário desempenho.** O Conselho deve garantir esta autonomia porquanto a autoridade formativa, em sentido stricto, cabe aos coordenadores dos Projetos. Em última instância, consensos podem ser gerados em relação as unidades agregadoras: Conselhos de Nucleo ou de Campus, se por área de conhecimento.
2. A instituição Universidade Federal de Rondonia possui critérios próprios de avaliação de desempenho estudantil. Para a graduação a nota mínima é 60 (sessenta pontos) em vigor. Para a pós-graduação a nota mínima é 70 (setenta) em vigor. Não há razão institucional para que um aluno – conhecedor dessa regra já existente e sabedor do percurso formativo que pactuou com a instituição ao ser selecionado – seja submetido a outra norma numérica porque “se atreve” (seria isso) a achar que tem condições de responder positivamente aos conteúdos solicitados na forma em que estão disponibilizados. **Portanto, não há como estabelecer novo resultado para quem deseje antecipar conteúdos curriculares.** Sugiro a manutenção das regras de resultado institucional para obtenção de avanços curriculares regulares, dado que são propostos no PPC e atendem as normativas de desempenho para todos os estudantes. Ademais que é sabido que a “nota”, mesmo incorporada socialmente, é um patrimônio relativo e dependente das circunstâncias em que é atribuída.
3. Outros aspectos do extraordinário desempenho devem ser analisados e estão constantes na proposta, que parecem mais coerentes. Está citada na norma a

condição dos alunos de “altas habilidades”. Este estudante está invisível na UNIR. Aliás, estão acesas todas as luzes sobre a massa de estudantes que possuem lacunas de aprendizagem. Tema que deve ser discutido em termos de políticas de permanência e sucesso, e que ainda não está na agenda da UNIR. A proposta de resolução trata adequadamente sobre este aluno extraordinário porque possui altas capacidades. Mas esta questão deve ser tratada por equipe de especialistas. Previsão que a norma proposta não é reversa. Assim, extraordinário desempenho não pode assumir tom preconceituoso ou suspeito da ética que bancas examinadoras possam assumir para “benefício” a terceiros, haja vista que um direito deve estar disponível para ser exercido.

4. O conhecimento não é um conceito em si mesmo. É a razão da existência da própria Universidade. Em termos atuais, não é somente esta instituição a capaz de aferir qual seja o legítimo para o exercício profissional. A “crise de legitimidade” apontada por Boaventura Santos permanece extremamente atual. As observações contidas na dúvida ética, no rigor numérico, no conteúdo extemporâneo, na ausência de confiança nos profissionais doutores, mestres, especialistas e equipe técnica em diálogo permanente podem sugerir uma Instituição que duvida não somente da legitimidade sobre sua natureza, mas, também sobre seus agentes. Não há como ignorar esses riscos, mas não é possível institucionalizá-los ao temer que um estudante imagine-se capaz de construir os próprios parâmetros de terminalidade do seu percurso. Diferente do aluno que não quer e não vai assumir estes parâmetros e deseje ficar indefinidamente na instituição (desgastando recursos e tempo), sem ser convidado a decidir sobre seu percurso, como era o entendimento equivocado da não adoção do jubramento pela UNIR.

Por fim, recomendo que a presidência do CONSEA encaminhe pela aprovação do Parecer 1980/CGR sem prejuízo das recomendações presentes no Parecer do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto quanto as nomenclaturas adequadas para os setores da UNIR a saber: Conselhos de Departamentos e Núcleos Docentes Estruturantes.

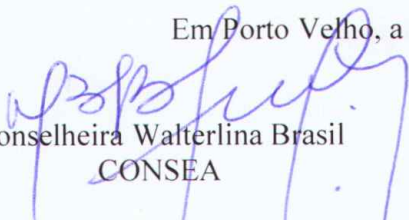
#### IV-PARECER


Assim, Salvo Melhor Juízo desta Câmara e deste Conselho, **sou favorável a:**

- 1) **aprovação do Parecer 1980/CGR**
- 2) **Adequar as nomenclaturas referidas ao Conselho de Departamento e Núcleos Docentes Estruturantes.**
- 3) **Manutenção da nota institucional 60 (sesenta) para os alunos que desejem concorrer ao adiamento curricular.**

Este é o Parecer.

Em Porto Velho, a 19 de outubro de 2017.


  
Conselheira Walterlina Brasil  
CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p><b>Processo</b> n.º 23118.002052/2014-11</p>	<p><b>Parecer:</b> 2213 /CONSEA</p>
<p><b>Assunto:</b> Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Curso</p>	
<p><b>Interessado:</b> UNIR e outros</p>	
<p><b>Relatora:</b> Conselheira Walterlina Barboza Brasil</p>	

**Decisão:**

Na 93ª sessão ordinária do CONSEA, em 22.11.2017, o Pleno aprova o parecer em tela, cuja relatora é favorável à:

- ”1) aprovação do Parecer 1980/CGR
- 2) Adequar as nomenclaturas referidas ao Conselho de Departamento e Núcleos Docentes Estruturantes.
- 3) Manutenção da nota institucional 60 (sesenta) para os alunos que desejem concorrer ao adiantamento curricular.”

  
Conselheiro Arri Miguel Teixeira Ott  
Presidente